

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

# Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR  
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ  
BRASIL

Fundador: ALFREDO BUMACHAR

TEL. PABX (021) 2544-5138 - FAX (021) 2262-1165  
CELULAR (021) 99982-0021

Site: [www.bumachar.adv.br](http://www.bumachar.adv.br)

E-mail: [bumachar@bumachar.adv.br](mailto:bumachar@bumachar.adv.br)

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DO RIO DE JANEIRO.

**Recuperação Judicial**  
(art. 47 da Lei nº 11.101/2005)

**GRERJ Eletrônica n.º 10525681673-50**

## RECICLYN COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE METAIS LTDA.

(“RECICLYN” ou “Requerente”), sociedade empresária com principal estabelecimento situado na Estrada do Quitungo, nº 724, Brás de Pina – Rio de Janeiro – CEP 21.215-563, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.720.660/0001-59, vem, por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos, com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei nº 11.101/2005, requerer

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelas razões de fato e de direito que passa a expor, com pedido de **Liminar de Tutela Cautelar Provisória de Urgência**.

## I - DA COMPETÊNCIA DE UMA DAS VARAS EMPRESARIAIS DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO – O PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA RECICLYN.

CORRESPONDENTES EM: SÃO PAULO, BELO HORIZONTE, PORTO ALEGRE, SANTA CATARINA,  
RECIFE, FORTALEZA, SALVADOR, MACEIÓ, GOIÂNIA

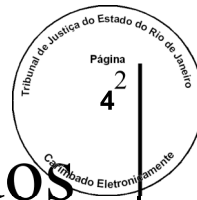
# Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR  
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ  
BRASIL

Fundador: ALFREDO BUMACHAR

TEL. PABX (021) 2544-5138 - FAX (021) 2262-1165  
CELULAR (021) 99982-0021

Site: [www.bumachar.adv.br](http://www.bumachar.adv.br)  
E-mail: [bumachar@bumachar.adv.br](mailto:bumachar@bumachar.adv.br)



1.1) O art. 3º da Lei 11.101/2005 dispõe que a **competência** para deferir o pedido de **Recuperação Judicial** é do juízo do local do **principal estabelecimento da Requerente**.

1.2) A ausência de definição legal do conceito de **“principal estabelecimento”**, foi suprida pela **jurisprudência, estipulando-se o local onde se encontra o maior volume de negócios da sociedade e onde se realizam as suas atividades mais intensas**, assim identificado:

**“O foro competente para recuperação e decretação de falência é o do juízo do local do principal estabelecimento do devedor (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), assim considerado o local mais importante da atividade empresária, o do maior volume de negócios.”** (STJ - CC 116.743-MG, Rel. Min. Raul Araújo, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/10/2012. *(grifos nossos)*).

1.3) Apesar da Requerente estar situada na zona de abrangência da Regional da Leopoldina, a competência para processar e julgar o presente pedido de Recuperação Judicial é de uma das Varas Empresariais da Comarca da Capital, nos termos do art. 2º da Resolução no 11/2002 o E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. sendo cediço que as varas regionais da capital não têm competência para processar e julgar pedidos de falência e recuperação judicial.

1.4) Nesse sentido, por todos os ângulos que se analise a questão, a conclusão é a de que a competência para julgar e processar o presente pedido de Recuperação Judicial será de uma das Varas Empresarias da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, tendo em vista que o endereço indicado no Contrato Social da Requerente é exatamente o local do seu único estabelecimento, sendo neste endereço que a administração da Requerente se reúne para tomada de decisões e também onde todas as suas atividades são exercidas.

1.5) Dessa forma, não há dúvida quanto à **competência desta Comarca** para processar e julgar do presente pedido de **Recuperação Judicial**.

## **II - DO HISTÓRICO DA REQUERENTE.**

2.1) A **Requerente** é uma **sociedade limitada**, constituída em 14 de fevereiro de 2007, com o arquivamento dos seus atos constitutivos na Junta

# Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR  
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ  
BRASIL

Fundador: ALFREDO BUMACHAR

TEL. PABX (021) 2544-5138 - FAX (021) 2262-1165  
CELULAR (021) 99982-0021

Site: [www.bumachar.adv.br](http://www.bumachar.adv.br)

E-mail: [bumachar@bumachar.adv.br](mailto:bumachar@bumachar.adv.br)



Comercial do Estado de Rio de Janeiro – JUCERJA, ostentando capital social de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com prazo de duração indeterminado, e figurando como sócios **Portalex Distribuidora de Metais e Alumínio Ltda.** e **Melo Planejamento e Participações Ltda.**

Como já afirmado, se encontra localizada estrategicamente no Estado do Rio de Janeiro, de onde os produtos comercializados seguem para indústrias de todo o país e para o exterior.

2.2) A **administração** da **Requerente** é exercida pelo Sr. Luiz Mariano, administrador da sociedade **Melo Planejamento e Participações Ltda.**, conforme estabelece a cláusula quinta da sua última Alteração Contratual.

2.3) O objeto social da RECICLYN está disposto na cláusula segunda do seu Contrato Social, explorando os seguintes ramos de atividades:

- “*Fabricação de cabos e fios elétricos*”;

- “*Comércio e Indústria de novos e usados de ferragens e ferramentas em geral, produtos siderúrgicos e metalúrgicos, metais ferrosos e não ferrosos, ferro fundido, materiais elétricos e hidráulicos, materiais de construção, papel e papelão, plásticos seus derivados e similares, vidros, sucatas em geral, importação e exportação*”;

2.4) Com uma grande flexibilidade na adaptação da sua linha de produtos às mais diversas exigências e condições do mercado, a **Requerente** cresceu, sensivelmente, nos mercados interno e externo, com negócios realizados em mais de 20 (vinte) países, dentre eles Estados Unidos e China.

2.5) O resultado desse sucesso remonta desde o ano de 2007, quando a **Requerente** iniciou suas atividades, dedicando-se, inicialmente, à produção e comercialização de ferro-ligas e metais não ferrosos, para aplicação como matéria-prima na indústria de soldagem, fundição e siderurgia.

2.6) Desde então, a **Requerente** vem exercendo, de forma contínua e interrupta, as suas atividades, procurando sempre investir em novos mercados e estudos, de modo a se tornar, reconhecida mundialmente, como a melhor empresa no setor em que exerce as suas atividades.



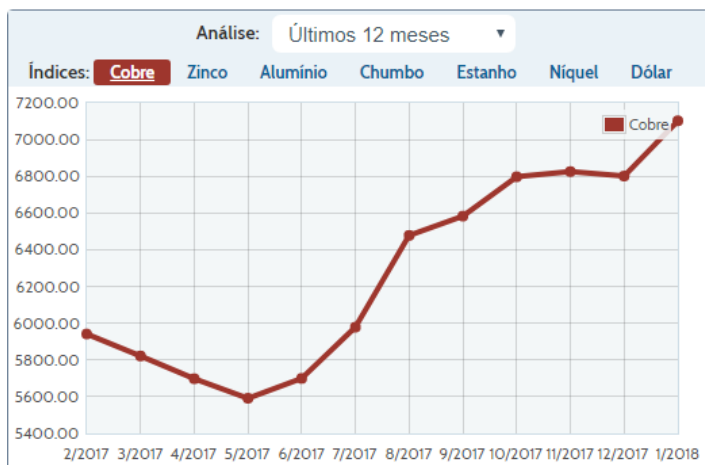
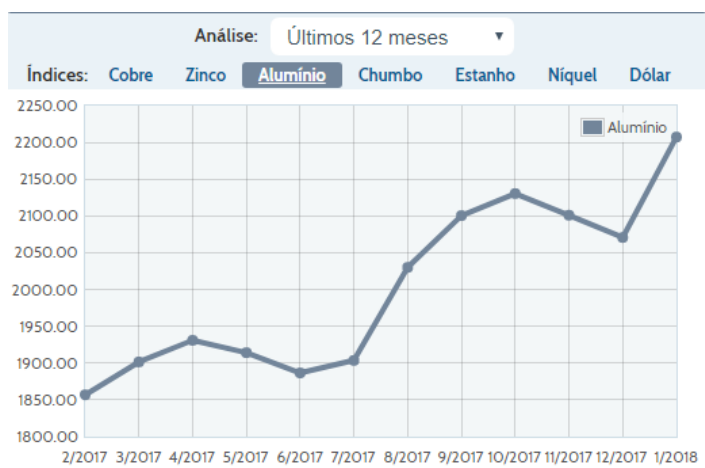
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

# Bumachar e Advogados Associados

Fundador: ALFREDO BUMACHAR  
AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR  
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ  
BRASIL

TEL. PABX (021) 2544-5138 - FAX (021) 2262-1165  
CELULAR (021) 99982-0021  
Site: [www.bumachar.adv.br](http://www.bumachar.adv.br)  
E-mail: [bumachar@bumachar.adv.br](mailto:bumachar@bumachar.adv.br)

refletindo na capacidade de compra dos produtos comercializados pela **Requerente**, fato este que, por certo, impactou significativamente o seu faturamento. A diminuição de suas vendas descontrolou por completo as suas projeções financeiras. A tudo isso acresceu que, nos anos de 2015, a **Requerente** sofreu predatória concorrência de empresas chinesas.



3.4) A Requerente ainda enfrentou o problema referente ao mercado de insumos de material não ferroso, o qual sofreu graves perdas em decorrência da acentuada alta das *commodities* e da atuação predatória das indústrias de países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento.

3.5) No Brasil, o principal desafio para o setor no qual atua a Requerente é o peso da energia elétrica, que em 2015, até os dias de hoje, representou cerca de 62% do custo por tonelada produzida.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

# Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR  
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ  
BRASIL

Fundador: ALFREDO BUMACHAR

TEL. PABX (021) 2544-5138 - FAX (021) 2262-1165  
CELULAR (021) 99982-0021

Site: [www.bumachar.adv.br](http://www.bumachar.adv.br)

E-mail: [bumachar@bumachar.adv.br](mailto:bumachar@bumachar.adv.br)

3.6) Além disso, desde o último ano o consumo de produtos transformados vem caindo, entre 4% e 7%. Os principais clientes, atuantes nos setores da construção civil e o de transportes, são os que mais pesam na conta em razão da crise econômica enfrentada por esses setores nos últimos anos. Já o segmento de embalagens, que vinha em franco crescimento puxado por latas de bebidas, agora também apresenta sinais de desaceleração.

3.7) É fundamental ressaltar que nos últimos anos houve um excesso de capacidade instalada global vindo principalmente da China, impondo às indústrias brasileiras a necessidade de equilíbrio para competir. Dessa forma alguns pontos são primordiais para a retomada da cadeia produtiva do alumínio no Brasil, como custos competitivos, infraestrutura adequada e ambiente político-econômico estável.

3.8) Assim é que, com capital de giro escasso, em uma tentativa de fazer a sociedade continuar funcionando, a **Requerente** iniciou um processo de financiamento com os seus fornecedores de matéria prima. Todavia, esta foi uma estratégia cara, uma vez que o resultado gerado na venda de alumínio líquido, somado à variação da taxa cambial, foi negativo.

3.9) A consequência deste enorme prejuízo experimentado pela **Requerente** foi a paralização temporária das atividades e a demissão de alguns funcionários diretos e indiretos.

3.10) Expostos em cumprimento ao **art. 51, inciso I, da Lei 11.101/2005**, são esses os **fatores exógenos e endógenos** que afetaram a saúde econômico-financeira da **Requerente** - e de tal modo que ela se encontra com manifesta dificuldade de atender, momentaneamente e com a pontualidade habitualmente dispensada, os seus compromissos de pagamento – e **causas concretas** do pedido de **Recuperação Judicial**.

## **IV - DO POTENCIAL PARA SUPERACÃO DA CRISE.**

4.1) Não obstante a crise momentânea pela qual atravessa, ela é plenamente superável, em razão do potencial da **Requerente**, para o qual concorre o **“know-how”** que possui ao longo de todos esses anos de contínua e ininterrupta atividade.

4.2) Cumpre, nesse prognóstico, assinalar que a **Requerente** possui cabedal, de cunho material e humano, suficiente à continuidade das suas atividades.



# Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR  
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ  
BRASIL

Fundador: ALFREDO BUMACHAR

TEL. PABX (021) 2544-5138 - FAX (021) 2262-1165  
CELULAR (021) 99982-0021

Site: [www.bumachar.adv.br](http://www.bumachar.adv.br)

E-mail: [bumachar@bumachar.adv.br](mailto:bumachar@bumachar.adv.br)

4.3) Assim, não fosse a grave crise econômica enfrentada pelo país, perante a qual a Requerente foi levada a realizar negócios arriscados para manter a produção, com agravamento pela retração de crédito, de vendas e de serviços, certamente que ela não estaria com problemas de caixa e nem necessitaria da medida judicial que, nas circunstâncias presentes, revela-se absolutamente necessária, inclusive em salvaguarda dos interesses de seus próprios credores, evitando-se, com isso, as nefastas consequências, principalmente de ordem social, que decorreriam do colapso empresarial.

4.4) Sendo certo que o novel diploma legal, consubstanciado na **Lei nº 11.101/2005**, prioriza a manutenção de empresa potencialmente capaz de superar situação de momentânea crise financeira, mediante meios que elenca no seu **art. 50**, dentre os quais, no **inciso I**, a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, bem como, no **inciso XII**, a equalização dos encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, de tudo resulta, pelo inegável potencial da **Requerente**, que o remédio para a superação da disfunção econômico-financeira momentânea está, exatamente, na utilização da medida judicial prevista no **art. 47**, desse **Diploma Legal**, consubstanciada na **Recuperação Judicial**.

## V - DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5.1) A Requerente comprova o preenchimento de todos os requisitos legais para o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, na conformidade da Lei 11.101/2005.

5.2) **ART. 48, CAPUT.** A Requerente exerce, regularmente, suas atividades há mais de 2 (dois) anos, fato comprovado com o incluso cadastro da Receita Federal (doc. 1) e certidão da Junta Comercial (doc. 9).

5.3) **ART. 48, INCISOS I, II E III.** A Requerente nunca foi falida, jamais requereu concessão de recuperação judicial, nem mesmo com base em plano especial, fato comprovado com as respectivas e inclusas certidões, todas negativas, expedidas pelos Distribuidores Cíveis do Rio de Janeiro (doc. 2).

5.4) **ART. 48, INCISO IV.** O administrador da Requerente jamais foi condenado criminalmente, como se verifica nas certidões negativas dos Distribuidores do Rio de Janeiro, onde reside (doc. 3).

# Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR  
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ  
BRASIL

Fundador: ALFREDO BUMACHAR

TEL. PABX (021) 2544-5138 - FAX (021) 2262-1165  
CELULAR (021) 99982-0021

Site: [www.bumachar.adv.br](http://www.bumachar.adv.br)

E-mail: [bumachar@bumachar.adv.br](mailto:bumachar@bumachar.adv.br)



5.5) **ART. 51, INCISO I.** As causas concretas do pedido estão expostas, minudentemente, no precedente Capítulo III desta petição.

5.6) **ART. 51, INCISO II.** A Requerente acosta as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais de 2014, 2015 e 2016 (doc. 4) e as levantadas especialmente para instruir o pedido, compostas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social (doc. 5) e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (doc. 6).

5.7) **ART. 51, INCISO III.** A Requerente anexa a relação nominal completa dos credores (doc. 7).

5.8) **ART. 51 INCISO IV.** A Requerente junta a relação integral dos empregados, com suas funções e salários do mês de competência (doc. 8).

5.9) **ART. 51, INCISO V.** A Requerente acosta o seu Contrato Social e a sua última Alteração Contratual (doc. 9), ambos registrados na JUCERJA.

5.10) **ART. 51, INCISO VI.** Invocando o direito constitucional ao sigilo fiscal, roga-se que as declarações de bens do administrador da **Requerente** (doc. 10), apresentadas em petição avulsa, diretamente na serventia do cartório, em cumprimento ao art. 51, VI da Lei nº 11.101/2005, sejam recebidas e devidamente acauteladas em Cartório, sob sigilo de Justiça, de modo que o acesso a elas fique restrito a esse MM. Juízo, ao Administrador Judicial e ao representante do Ministério Público.

5.11) **ART. 51, INCISO VII.** A Requerente procede, também, à juntada dos extratos das suas contas bancárias (doc. 11).

5.12) **ART. 51, INCISO VIII.** A Requerente apresenta as certidões dos Cartórios de Protestos do Rio de Janeiro (doc. 12).

5.13) **ART. 51, INCISO IX.** Por derradeiro e dando cumprimento integral ao art. 51 da Lei nº 11.101/2005, a Requerente junta a relação das ações judiciais nas quais figuram no polo ativo (doc. 13) e no polo passivo (doc. 14).

5.14) Adicionalmente, a **Requerente** procede à juntada da certidão do Cartório Distribuidor da Comarca do Rio de Janeiro (doc. 15), da Justiça Federal (doc. 16) e da Justiça do Trabalho (doc. 17), da relação de máquinas e equipamentos



# Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR  
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ  
BRASIL

Fundador: ALFREDO BUMACHAR

TEL. PABX (021) 2544-5138 - FAX (021) 2262-1165  
CELULAR (021) 99982-0021

Site: [www.bumachar.adv.br](http://www.bumachar.adv.br)

E-mail: [bumachar@bumachar.adv.br](mailto:bumachar@bumachar.adv.br)



(doc. 18), relação de recebíveis (doc. 19), documentos relacionados à Execução Fiscal nº 0137472-49.2015.4.02.5101 (doc. 20) e do competente instrumento de procuração (doc. 21).

## **VI – DA OPORTUNA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

6.1) A Requerente informa que o seu Plano de Recuperação Judicial será devidamente apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação da decisão que proferir o deferimento do processamento deste pedido de Recuperação Judicial, conforme art. 53 da LFRE.

6.2) No momento da apresentação do plano será apresentada a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, bem como a sua viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação dos bens da Reciclyn.

## **VII - DA CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS.**

7.1) A **Requerente**, por uma questão de **segurança** e **economia processual**, roga, seja desde já definida por esse MM. Juízo a **forma de contagem dos prazos processuais** nos presentes autos, notadamente em razão da nova sistemática introduzida pelo art. 219 do Código de Processo Civil vigente.

## **VIII - DO PEDIDO LIMINAR DE TUTELA CAUTELAR PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

### **VIII.I - DA LIBERAÇÃO DA PENHORA FISCAL SOBRE OS BENS DE CAPITAL DA REQUERENTE**

8.1.1) Conforme mencionado anteriormente, a requerente figura como executada nos autos da Execução Fiscal nº 0137472-49.2015.4.02.5101, da 03ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, oportunidade em que foram penhorados em garantia bens do seu patrimônio (tarugo de alumínio, cromo metálico em pedras, vergalhão de cobre, liga de alumínio e alumínio gotão) no importe de R\$ 35.535.331,30 (trinta e cinco milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, trezentos e trinta e um reais e trinta centavos) (doc. 20).

8.1.2) A pretensão da requerente é a de que esse MM. Juízo, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, determine a liberação do

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

# Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR  
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ  
BRASIL

Fundador: ALFREDO BUMACHAR

TEL. PABX (021) 2544-5138 - FAX (021) 2262-1165  
CELULAR (021) 99982-0021

Site: [www.bumachar.adv.br](http://www.bumachar.adv.br)

E-mail: [bumachar@bumachar.adv.br](mailto:bumachar@bumachar.adv.br)

aludido gravame, possibilitando a reestruturação da sua atividade econômica, pelas razões a seguir expostas.

## A FAZENDA PÚBLICA E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

8.1.3) A crise da empresa é um fato que, cedo ou tarde, em maior ou menor escala, alcançará o empresário e a sociedade empresária<sup>1</sup>. De difícil previsão e de complexa solução, necessita do tratamento adequado, célere e eficaz, em sintonia com o preceito constitucional da função social da empresa.

8.1.4) Inobstante toda a carga principiológica moderna da função social da empresa, inserta no art. 47 da Lei 11.101/05, a legislação insiste em excluir o crédito fiscal do concurso de credores, como dispõe o art. 187 do Código Tributário Nacional, com redação impressa pela LC 118/05:

*Art. 187 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.*

8.1.5) Desde à vigência do D.L. 7.661/45, o E. Superior Tribunal de Justiça é instado a decidir sobre a dissonância do “intento fiscal” e a necessária atenção ao princípio da função social da empresa em dificuldade, concluindo que deve o poder público se apresentar como um fomentador do desenvolvimento econômico, e não o contrário.

8.1.6) Com efeito, no ano de 2003, o Ministro Cláudio Santos<sup>2</sup> fundamentou seu posicionamento quanto à impossibilidade da Fazenda Pública requerer a falência do contribuinte na forma seguinte:

*É consabido privilegiar nosso ordenamento jurídico constitucional a igualdade, a liberdade de iniciativa, a livre concorrência, **não sendo compatíveis com esses princípios conferir-se ao Estado o direito de destruir a empresa**, segundo a livre determinação e escolha de seus agentes administrativos, por força de impontualidade no pagamento de um tributo. A legislação falimentar brasileira está em descompasso com a realidade social e econômica, é atrasada e iníqua, ao considerar presumidamente insolvente em benefício do credor um caso de simples mora ou de impontualidade. (grifamos)*

<sup>1</sup> WARREN, Elizabeth. Chapter 11: Reorganizing American Business. NY: Aspen Publishers, 2008, p.1.

<sup>2</sup> Resp 10.660/MG (RSTJ 84/179)

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

# Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR  
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ  
BRASIL

Fundador: ALFREDO BUMACHAR

TEL. PABX (021) 2544-5138 - FAX (021) 2262-1165  
CELULAR (021) 99982-0021

Site: [www.bumachar.adv.br](http://www.bumachar.adv.br)

E-mail: [bumachar@bumachar.adv.br](mailto:bumachar@bumachar.adv.br)

8.1.7) A Lei 11.101/05 surge como um novo marco legislativo, modificando, por completo, o sistema concursal brasileiro, criando o direito das empresas em dificuldades, com ênfase ao reerguimento da empresa viável, e a liquidação imediata, da inviável.

8.1.8) Entretanto, o diploma legal incide no mesmo erro quanto ao tratamento do crédito fiscal, determinando, **sem qualquer juízo de ponderação**, no §7º do art. 6º da Lei 11.101/05, que:

*§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.*

8.1.9) A legislação brasileira infraconstitucional persiste em conceder privilégios à Fazenda Pública, negligenciando que sem a empresa o Estado não sobrevive. A atividade econômica organizada que produz ou circula bens ou serviços é o foco irradiador de riquezas, a responsável pela empregabilidade, pela inovação tecnológica que a todos beneficia e, principalmente, pela arrecadação tributária, propiciando ao Estado o cumprimento das suas obrigações de manutenção da ordem social, com serviços básicos à coletividade.

8.1.10) Mesmo o direito francês, reconhecido mundialmente pela célebre assertiva do “Rei Sol” Luís XIV que “*l'état c'est moi*” (o estado sou eu), atualmente possui um organismo público específico para tratar do crédito fiscal e a crise da empresa, denominado de URSAF, concedendo moratórias e remissões ao devedor e, a todo evidente, participando do concurso de credores<sup>3</sup>.

8.1.11) Em Portugal, a interpretação do art. 196, 1º, do Código da Insolvência e da Recuperação da Empresa – CIRE, pelos Tribunais também vincula a Fazenda Pública aos termos do plano de insolvência:

*I – O CIRE em vigor não dispõe de qualquer norma que determine a*

<sup>3</sup> Art. L. 626-6 do Código Comercial Francês assim dispõe: *Les administrations financières, les organismes de sécurité sociale, les institutions gérant le régime d'assurance chômage prévu par les articles L. 351-3 et suivants du code du travail et les institutions régies par le livre IX du code de la sécurité sociale peuvent accepter de remettre tout ou partie de ses dettes au débiteur dans des conditions similaires à celles que lui octroierait, dans des conditions normales de marché, un opérateur économique privé placé dans la même situation.* (tradução livre: A administração fiscal, os organismos de seguridade social, as instituições de seguro desemprego, regulamentado pelo artigo L. 351-3 e os seguintes do Código do Trabalho, e as instituições regidas pelo livro IX do Código da Seguridade Social podem aceitar a negociação de todo ou parte do débito da recuperanda nas condições similares as que seriam concedidas nas condições normais de mercado, a um agente econômico privado submetido à mesma situação). Nesse sentido PÉROCHON, Françoise e BONHOMME, Régine. *Entreprises em Difficulté. Instruments de Crédito et de Paiement*. 7ª ed. L.G.D.J., 2006, p. 83.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

# Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR  
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ  
BRASIL

Fundador: ALFREDO BUMACHAR

TEL. PABX (021) 2544-5138 - FAX (021) 2262-1165  
CELULAR (021) 99982-0021

Site: [www.bumachar.adv.br](http://www.bumachar.adv.br)

E-mail: [bumachar@bumachar.adv.br](mailto:bumachar@bumachar.adv.br)

*aplicação aos créditos da Fazenda Nacional de regime diverso daquele que se aplica, nas insolvências, aos restantes créditos; II – O legislador não isentou os créditos do Estado e (ou) de outros entes públicos, da submissão ao plano de insolvência, prevalecendo o CIRE, enquanto lei especial, sobre a lei geral (LGT e CPPT); III – O desacordo do Estado relativamente ao plano de insolvência não impede a sua aprovação, desde que verificado o respetivo quórum por parte dos demais credores, já que, os créditos da Fazenda Pública foram tratados naquela lei especial, do mesmo modo que os outros, em respeito pelo princípio da igualdade imposto pelo respetivo art.194º. Tribunal da Relação de Lisboa, de 23 de Maio de 2013 (processo n.º 17210/12.0T2SNT-A.L1-8)*

8.1.12) Na Espanha, o cenário não é diferente, e o credor público pode participar do denominado *convenio*. O artigo 164.4 da LGT (ley General Tributaria) autoriza a sua participação, como elucida a professora da Universidade Complutense de Madrid Juana Pulgar<sup>4</sup>:

*Aunque la ley se refiera sólo a la adhesión de las Administraciones y organismos públicos con respecto al convenio, cabe que voten y se adhieran a las propuestas de convenio como cualquier acreedor, dependiendo de la clase y cuantía de su crédito. Deberán respetar los requisitos para la emisión del voto y de las adhesiones a las propuestas de convenio establecidos por la Ley Concursal, así como las normas especiales que se les apliquen (arts. 39 LGP, 164.4 LGT, 33.3 ET y 24 LGSS). (Auto del Juzgado de lo Mercantil número 1 de Madrid de 16 de noviembre de 2005 (La Ley 223147/2005)*

8.1.13) O direito brasileiro não só se situa na contramão da evolução mundial, como também poderia levar a equivocada conclusão de que a opção legislativa foi a de não haver qualquer correlação do crédito fiscal com a recuperação judicial, permitindo que a Fazenda Pública persiga seu crédito de forma independente do processo de recuperação judicial.

8.1.14) **Todavia, percorrendo os dispositivos da Lei 11.101/05, a conclusão é outra!**

8.1.15) **Em primeiro lugar**, dispõe o art. 52, IV, da Lei 11.101/05, que com a decisão de processamento da recuperação judicial, a Fazenda Pública deve

<sup>4</sup> PULGAR EZQUERRA, Juana. *Comentarios a la Ley Concursal*, Andrés Gutiérrez Gilsanz, Javier Arias Varona y Javier Megías López (Coordinadores). Editorial Wolters Kluwer, Madrid, 2016, p.1.332.

# Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR  
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ  
BRASIL

Fundador: ALFREDO BUMACHAR

TEL. PABX (021) 2544-5138 - FAX (021) 2262-1165  
CELULAR (021) 99982-0021

Site: [www.bumachar.adv.br](http://www.bumachar.adv.br)

E-mail: [bumachar@bumachar.adv.br](mailto:bumachar@bumachar.adv.br)



ser comunicada<sup>5</sup>, o que parece não fazer sentido, sendo tal ente, em tese, completamente estranho ao processo de soerguimento da empresa, nos termos do art. 187 do CTN.

8.1.16) No mesmo comando legal do art. 52 da Lei 11.101/05, o inciso II dispõe que a decisão de processamento *determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei.*

8.1.17) **A indagação que se faz é:** se o devedor pode ser cobrado pelo Fisco e a execução fiscal não se suspende, por que restringir a sua contratação com o poder público? O agente responsável pelo fomento econômico (Estado) estaria agindo exatamente de forma contrária a tal preceito.

8.1.18) Por tal razão, o E. Superior Tribunal de Justiça, assentou sua jurisprudência, em aresto da Colenda 4ª Turma, **cuja competência é de direito privado**, na seguinte direção:

*DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CRÉDITO FIDUCIÁRIO INSERIDO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. CRÉDITO QUE NÃO PERDE SUA CARACTERÍSTICA LEGAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE.*

*1. O art. 47 DA Lei de Falências serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".*

**2. É de presumir que a empresa que se socorre da recuperação judicial se encontra em dificuldades financeiras tanto para pagar fornecedores e passivo tributário (obtendo certidões negativas de débitos) como para obter crédito na praça em razão do aparente risco de seus negócios; por conseguinte, inevitavelmente, há**

<sup>5</sup> Art. 52, V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

# Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR  
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ  
BRASIL

Fundador: ALFREDO BUMACHAR

TEL. PABX (021) 2544-5138 - FAX (021) 2262-1165  
CELULAR (021) 99982-0021

Site: [www.bumachar.adv.br](http://www.bumachar.adv.br)

E-mail: [bumachar@bumachar.adv.br](mailto:bumachar@bumachar.adv.br)

## *fragilização em sua atividade produtiva e capacidade competitiva.*

3. Em razão disso é que a norma de regência, apesar de estabelecer que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estejam sujeitos à recuperação judicial (LRE, art. 49, caput), também preconiza, nos §§ 3º e 4º do dispositivo, a denominada "trava bancária", isto é, exceções que acabam por conferir tratamento diferenciado a determinados créditos, normalmente titulados pelos bancos, afastando-os dos efeitos da recuperação, justamente visando conferir maior segurança para concessão do crédito e diminuindo o spread bancário.

4. O STJ possui entendimento de que "a novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas" (REsp 1272697/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015).

5. Na hipótese, o recorrido, credor fiduciário, apesar de não se sujeitar ao plano de reorganização, acabou sendo nele incluído, tendo o magistrado efetivado sua homologação.

6. Apesar disso, ainda que o crédito continue a figurar no plano de recuperação judicial devidamente homologado, não se submeterá à novação efetivada nem perderá o direito de se valer da execução individual, nos termos da lei de regência, para efetivar a busca da posse dos bens de sua propriedade.

7. Isso porque a instituição de tal privilégio (LF, art. 49, § 3º) foi opção legislativa com nítido intuito de conferir crédito para aqueles que estão em extrema dificuldade financeira, permitindo que superem a crise instalada. Não se pode olvidar, ademais, que o credor fiduciário de bem móvel ou imóvel é, em verdade, o real proprietário da coisa (propriedade resolúvel e posse indireta), que apenas fica depositada em mãos do devedor (posse direta) até a solução do débito.

8. Deveras, tais créditos são imunes aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser mantidas as condições contratuais e os direitos de propriedade sobre a coisa, pois o bem é patrimônio do fiduciário, não fazendo parte do ativo da massa. Assim, as condições da obrigação advinda da alienação fiduciária não podem ser modificadas pelo plano de recuperação, com a sua novação, devendo o credor ser mantido em sua posição privilegiada.

9. Não se poderia cogitar que o credor fiduciário, incluído no plano de recuperação, teria, por conduta omissiva, aderido tacitamente ao quadro. É que referido credor nem sequer pode votar na assembleia geral, não podendo ser computado para fins de verificação de



# Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR  
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ  
BRASIL

Fundador: ALFREDO BUMACHAR

TEL. PABX (021) 2544-5138 - FAX (021) 2262-1165  
CELULAR (021) 99982-0021

Site: [www.bumachar.adv.br](http://www.bumachar.adv.br)

E-mail: [bumachar@bumachar.adv.br](mailto:bumachar@bumachar.adv.br)



*quórum de instalação e deliberação, nos termos do art. 39, § 1º da LF, sendo que, como sabido, uma das principais atribuições do referido colegiado é justamente o de aprovar, rejeitar ou modificar o plano apresentado pelo devedor.*

**10. Recurso especial a que se nega provimento. (grifamos)**

(REsp 1207117/MG - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO 4ª Turma  
Data do Julgamento: 10/11/2015 DJe: 25.11.15).

8.1.19) No mesmo sentido, o Tribunal da Cidadania, agora no **âmbito do órgão colegiado especializado em direito público**, em julgado da Colenda 2ª Turma, também decidiu sobre a dispensa de apresentação de certidões negativas por sociedade em recuperação judicial para a contratação com o poder público:

*TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*

*1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que no caso dos autos a empresa em Recuperação Judicial estava dispensada de apresentar certidões negativas, inclusive para contratação com Poder Público.*

*2. **O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público.** Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase.*

*Nesse sentido: REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014.*

*3. Registro que o novo regime trazido pela Lei 13.043/2014, que instituiu o parcelamento específico para débitos de empresas em recuperação judicial, não foi analisado no acórdão a quo, uma vez que foi proferido em data anterior à vigência do mencionado normativo legal.*

*4. Agravo Regimental não provido. (grifamos)*

*(AgRg no AREsp 709719-RJ - Ministro HERMAN BENJAMIN. SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 13/10/2015. DJe: 12.2.16)*

8.1.20) A **terceira** incongruência da Lei 11.101/05 foi exigir que a

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

# Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR  
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ  
BRASIL

Fundador: ALFREDO BUMACHAR

TEL. PABX (021) 2544-5138 - FAX (021) 2262-1165  
CELULAR (021) 99982-0021

Site: [www.bumachar.adv.br](http://www.bumachar.adv.br)

E-mail: [bumachar@bumachar.adv.br](mailto:bumachar@bumachar.adv.br)

homologação do plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia geral de credores, fosse condicionada à apresentação de certidão negativa de débitos fiscais.

8.1.21) **Mais uma vez indaga-se**: estaria a Fazenda Pública, apesar de não se submeter ao processo concursal, buscando a satisfação indireta do seu crédito, com ares de flagrante inconstitucionalidade<sup>6</sup>?

8.1.22) Tal dissonância gritante foi rechaçada pela jurisprudência, também do E. Superior Tribunal de Justiça, **por sua Corte Especial**, em voto da lavra do insigne Ministro Luiz Felipe Salomão, afastando a exigência de juntada da CND para homologação do plano de recuperação judicial, por ausência de lei específica para o refinanciamento especial do débito fiscal para as recuperandas:

*DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*

*1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".*

*2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.*

***3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode***

<sup>6</sup> O Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, já declarou a inconstitucionalidade de diversas normas tributárias que visam a denominada cobrança indireta de tributo, com efetivo abuso de poder (RE 565.048-RS; RE 413.782-SC; Súmula 323, editada desde 1963, dispõe ser "inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos").

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

# Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR  
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ  
BRASIL

Fundador: ALFREDO BUMACHAR

TEL. PABX (021) 2544-5138 - FAX (021) 2262-1165  
CELULAR (021) 99982-0021

Site: [www.bumachar.adv.br](http://www.bumachar.adv.br)

E-mail: [bumachar@bumachar.adv.br](mailto:bumachar@bumachar.adv.br)

**ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação.**

4. Recurso especial não provido. (grifamos)

(REsp 1187404 / MT - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - CORTE ESPECIAL. Data do Julgamento: 19/06/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 21/08/2013).

8.1.23) Ressalte-se que mesmo após o advento da lei que dispõe sobre o parcelamento fiscal das sociedades em regime de recuperação judicial (Lei 13.043/14), regulamentada pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 148/2015, há dúvidas sobre a aplicação cogente do art. 57 da Lei 11.101/05, questionando-se a proporcionalidade e constitucionalidade das regras que exigem o **reconhecimento do débito fiscal e desistência de qualquer via impugnativa para que possa aceder ao PARCELAMENTO** especial para as sociedades em recuperação judicial.

8.1.24) Nesse sentido, ensinam Paulo Penalva Santos e Luiz Felipe Salomão<sup>7</sup>:

*Apesar de a Lei n. 13.043, de 13.11.14, ter instituído o parcelamento especial para as sociedades em recuperação judicial, em linha de princípio ela não representa um direito, propriamente dito, para o contribuinte, tendo em vista que a possibilidade de parcelamento está subordinada a condições extremamente onerosas para a sociedade em recuperação, em desacordo com o princípio da preservação da empresa.*

8.1.25) Portanto, diante da construção jurisprudencial dos Tribunais Superiores, a conclusão que se alcança é a flagrante e necessária submissão da Fazenda Pública ao processo de Recuperação Judicial, mesmo que indireta<sup>8</sup>, sendo dever do Estado (Estado-Juiz e Estado-poder executivo) proporcionar meios para que a atividade econômica viável, que passa por dificuldades momentâneas, possa se reerguer, preservando a fonte geradora de riqueza da economia brasileira.

<sup>7</sup> SALOMÃO, Luis Felipe e PENALVA, Paulo Santos. *Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência. Teoria e Prática*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 48.

<sup>8</sup> Assim afirma Paulo Salles de Toledo: *A Fazenda não se sujeita à recuperação judicial, a não ser indiretamente, uma vez que lhe é facultado, estando o devedor sob esse regime, conceder-lhe parcelamento da dívida. Cabe ainda referir que, após a aprovação do plano de recuperação, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários. Desse modo, a Fazenda, ainda que por via reflexa, participa da recuperação judicial.* *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência* (coord. TOLEDO, Paulo F.C. Salles e ABRÃO, Carlos Henrique). Saraiva: São Paulo, 5ª ed., p. 75

## A EXECUÇÃO FISCAL E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

8.1.26) O controle da ponderação do interesse estatal em cobrar o crédito fiscal e o dever que tal credor público possui em fomentar a economia, é do Juiz da recuperação judicial.

8.1.27) Retornando à regra inserta no § 7º do art. 6º da Lei 11.101/05, dispondo que *as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica*, vejamos que a interpretação literal de tal dispositivo não é a realidade.

8.1.28) Indubitável que o curso da execução fiscal, diante do processamento da recuperação judicial, não pode ser suspenso, por força cogente da regra inserta no art. 187 do CTN. Entretanto, a excussão dos bens da recuperanda, na via executiva, está condicionada à análise do juízo da Recuperação Judicial, ponderando a repercussão da eventual “alienação” do bem da devedora em relação ao soerguimento da empresa.

8.1.29) Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. ATOS DE CONSTRIÇÃO E EXECUÇÃO. 1. A Segunda Seção desta Corte definiu que a execução fiscal não é suspensa com o deferimento da recuperação judicial, sendo do Juízo universal a competência para dar seguimento aos atos constritivos ou de alienação. 2. Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp 732.140/SP - Min RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA. Julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016).

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. 1. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial; todavia, fica definida a*



# Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR  
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ  
BRASIL

Fundador: ALFREDO BUMACHAR

TEL. PABX (021) 2544-5138 - FAX (021) 2262-1165  
CELULAR (021) 99982-0021

Site: [www.bumachar.adv.br](http://www.bumachar.adv.br)

E-mail: [bumachar@bumachar.adv.br](mailto:bumachar@bumachar.adv.br)



*competência do Juízo universal para dar seguimento aos atos constitutivos ou de alienação. 2. "No que diz respeito à Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n.º 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercute na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa. Precedentes da Segunda Seção" (EDcl no AgRg no CC n. 137.520/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 1º/3/2016). 3. Agravo interno desprovido.*

(AgInt no CC 140.021/MT - Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO julgado em 10/08/2016, DJe 22/08/2016).

**AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.**

*1. O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar perante o juízo competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AgRg no CC 81.922/RJ - Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI SEGUNDA SEÇÃO julgado em 25/02/2016, DJe 04/03/2016).

8.1.30) Desta feita, a apreensão e a alienação dos bens, no curso da execução fiscal contra a sociedade em recuperação judicial será aferido pelo Juiz do processo da recuperação judicial.

## **A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E A CONSTRIÇÃO DE BENS ESSENCIAIS DA RECUPERANDA**

8.1.31) O corolário lógico do item anterior (*A Execução Fiscal e a Recuperação judicial*), é o de que o Juízo da recuperação judicial é o competente para apreciar qualquer medida de constrição dos bens da recuperanda, sopesando a restrição e a sua respectiva excussão, com o plano de recuperação judicial. Apenas dessa forma se poderá alcançar o efetivo soerguimento da empresa.

8.1.32) Assim o E. Superior Tribunal de Justiça já consolidou a sua jurisprudência:

*AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATOS CONSTRITIVOS AO PATRIMÔNIO PRATICADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de soerguimento. 2. Nos termos do entendimento externado pela Corte Especial, a Segunda Seção é competente para o julgamento do presente conflito, uma vez que não se discute nos autos a competência para processar e julgar cobrança de crédito fiscal, mas sim para decidir sobre o patrimônio de sociedade em recuperação judicial (CC 149.811/RJ, Rel.Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 16/05/2017). 3. No que diz respeito à Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o art.10-A à Lei n.º 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercute na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa. Precedentes da Segunda Seção. 4. Agravo interno desprovido. (grifamos) (AgInt no CC 150.578/MG Ministro MARCO BUZZI SEGUNDA SEÇÃO julgado em 09/08/2017, DJe 21/08/2017)*

8.1.33) Desta feita, o princípio da função social da empresa, disposto no art. 47 da Lei 11.101/05, é quem rege a decisão do magistrado condutor do processo de recuperação judicial, cujo exercício da judicatura difere da tradicional função do juiz, devendo agir com fundamento econômico, sopesando o tríplice interesse institucional da empresa em crise, identificados pelo capital, o trabalho e a coletividade. É o que os franceses denominam de *magistrature économique*<sup>9</sup>.

## O PARCELAMENTO ESPECIAL PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

8.1.33) O advento do PARCELAMENTO especial para a

<sup>9</sup> Marie-Anne Frison-Roche. QU'EST-CE QUE LES ENTREPRISES ATTENDENT DE LA MAGISTRATURE ?, IN "LA JUSTICE DE DEMAIN, QUELLES ATTENTES?" Escola Nacional da Magistratura (Bordeaux) in <http://mafr.fr/fr/article/ecole-nationale-de-la-magistrature-2/>, acesso em 10 de outubro de 2017.



# Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR  
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ  
BRASIL

Fundador: ALFREDO BUMACHAR

TEL. PABX (021) 2544-5138 - FAX (021) 2262-1165  
CELULAR (021) 99982-0021

Site: [www.bumachar.adv.br](http://www.bumachar.adv.br)

E-mail: [bumachar@bumachar.adv.br](mailto:bumachar@bumachar.adv.br)

recuperação judicial não alterou a tese ora desenvolvida e consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

8.1.34) A almejada regra especial de parcelamento do débito fiscal para as sociedades em recuperação judicial adveio com a edição da Lei 13.043/14, dispondo que:

*o empresário ou a sociedade empresária que **pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial**, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada. (grifamos)*

8.1.35) Como é de conhecimento geral, o passivo fiscal de uma sociedade em dificuldades é, em regra, elevado, havendo sempre débito considerável com a Fazenda Pública, sendo imprescindível a análise, pelo menos como estratégia de reerguimento, de como tratar tal débito em relação ao demais credores, possibilitando, assim, a reorganização da empresa, preservando a sua função econômica e social.

8.1.36) Diante desse cenário, o fato concreto em exame é o de que a Requerente é detentora de um passivo fiscal na ordem de 36 milhões de reais, o qual é objeto de execução fiscal, garantida com bens essenciais à sua atividade, como, por exemplo, tarugo de alumínio, cromo metálico em pedras, vergalhão de cobre, liga de alumínio e alumínio gotão.

8.1.37) A recuperação judicial da requerente somente alcançará o objetivo de reerguer a empresa, caso a garantia ofertada nos autos da Execução Fiscal nº 0137472-49.2015.4.02.5101, em trâmite na 3ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, seja liberada por esse MM Juízo.

8.1.38) Vale ressaltar que, nos termos da indigitada Lei 13.043/13, que modificou o art. 10-A da Lei 10.522/02, quando da obtenção do PARCELAMENTO especial para recuperação judicial, a liberação da garantia é vedada, restando estabelecido em seu §6º que **a concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.**

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

# Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR  
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ  
BRASIL

Fundador: ALFREDO BUMACHAR

TEL. PABX (021) 2544-5138 - FAX (021) 2262-1165  
CELULAR (021) 99982-0021

Site: [www.bumachar.adv.br](http://www.bumachar.adv.br)

E-mail: [bumachar@bumachar.adv.br](mailto:bumachar@bumachar.adv.br)

8.1.39) Não só a liberação é afastada pela lei 13.043/13, **como também é necessário que o contribuinte reconheça todas as dívidas em relação à Fazenda Pública<sup>10</sup>, renunciando a todas as demandas em curso, administrativas ou judiciais, para então ser elegível ao denominado PARCELAMENTO especial para recuperação judicial.** Assim, o credor público, cuja função constitucional é a de fomentar o desenvolvimento econômico e social, além de, repita-se, não se prestar à liberação das garantias porventura existentes, ainda coage o devedor a despir-se do direito de ampla defesa.

8.1.40) Na hipótese, não tão remota na prática, de cobrança excessiva de um tributo ou uma multa, a sociedade que está em dificuldades somente poderá se valer do auxílio estatal, obtendo o PARCELAMENTO especial em tela, caso consinta em adimplir algo que entende não ser devido, sem a liberação da restrição dos seus bens dados em garantia, bens estes que, no caso em exame, são essenciais à recuperação da empresa.

8.1.41) **Parece-nos de fácil identificação a evidente e flagrante, mais uma vez, violação à Constituição da República por tais dispositivos legais, que denotam a sanha arrecadatória do Estado, sem qualquer ponderação de interesses.** Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já firmou sua jurisprudência, ao inadmitir a transgressão de preceitos básicos constitucionais, como assertado nas súmulas vinculantes nº 21 e nº 28:

*Súmula Vinculante n. 21 do E. Supremo Tribunal Federal: É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.*

*Súmula Vinculante n. 28 do E. Supremo Tribunal Federal: É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.*

8.1.42) Não se afirme, de outro lado, que o Estado ficaria impedido de exercer o seu legítimo e também constitucional interesse de cobrar o crédito fiscal, cuja finalidade é, em tese, a satisfação das necessidades básicas da coletividade, vertendo em benefícios aos próprios contribuintes. A jurisprudência reconhece tal direito, como chancelado pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade do

<sup>10</sup> Art. 10-A, § 2º - No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

# Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR  
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ  
BRASIL

Fundador: ALFREDO BUMACHAR

TEL. PABX (021) 2544-5138 - FAX (021) 2262-1165  
CELULAR (021) 99982-0021

Site: [www.bumachar.adv.br](http://www.bumachar.adv.br)

E-mail: [bumachar@bumachar.adv.br](mailto:bumachar@bumachar.adv.br)

p.ú. do art. 1º da Lei 9.492/97 (inserido pelo art. 25 da Lei 12.767/12)<sup>11</sup>, o qual dispõe sobre o protesto de certidão da dívida ativa pelo credor público, sob a seguinte tese:

*O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.*

8.1.43) Verifica-se, desta feita, que o Poder Judiciário tem exercido a ponderação do interesse público da arrecadação do crédito público, sendo certo que o protesto da certidão da dívida ativa é medida que tem se afigurado como extremamente eficiente<sup>12</sup>.

8.1.44) Diante desse cenário, a segurança e a previsibilidade jurídica exsurtem, não se podendo admitir que o PARCELAMENTO especial para Recuperação Judicial possa exigir da devedora condutas que se afiguram como **verdadeira sanção política e violação ao devido processo legal e o direito de ampla defesa do contribuinte**, sendo imperiosa a liberação dos bens que garantem a execução fiscal em curso em face da requerente.

## BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS A ATIVIDADE EMPRESARIAL

8.1.45) O sistema jurídico de recuperação de empresas impede **a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a atividade empresarial**, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei 11.101/05 (180 dias).

8.1.46) Nesse ponto, o Juiz competente para processar e julgar a recuperação judicial é também quem tem poderes para aferir a **essencialidade do bem**, nos termos do entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE*

<sup>11</sup> ADI n. 5.135/14, Min. Luis Roberto Barroso, julg. Em 9.11.16.

<sup>12</sup> No caso da PGFN, além de elevar a arrecadação, a prática liberou procuradores para cobrança de dívidas acima de R\$ 1 milhão, por meio de execução fiscal (leia abaixo). No primeiro semestre, o órgão acelerou o envio de certidões de dívida ativa a cartórios. Foram 615,4 mil, com arrecadação de R\$ 285 milhões. No mesmo período de 2016, 214,1 mil e recuperação de R\$ 206 milhões. Protesto de dívida eleva a arrecadação. Valor Econômico de 16 de outubro de 2017.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

# Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR  
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ  
BRASIL

Fundador: ALFREDO BUMACHAR

TEL. PABX (021) 2544-5138 - FAX (021) 2262-1165  
CELULAR (021) 99982-0021

Site: [www.bumachar.adv.br](http://www.bumachar.adv.br)

E-mail: [bumachar@bumachar.adv.br](mailto:bumachar@bumachar.adv.br)

## *JUSTIÇA.*

1. *Compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.*

2. *Impossível o prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo, quanto à essencialidade do bem, seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.*

3. *Os magistrados da instância ordinária decidiram em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ.*

4. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp 1000655 / SP -Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 08/08/2017 Data da Publicação: DJe 25/08/2017).

## *CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.*

1. *Conflito de competência suscitado em 04/05/2016. Atribuído ao Gabinete em 14/11/2016.*

2. *Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05).*

*Precedentes.*

2. *Na espécie a constrição dos veículos alienados fiduciariamente implicaria a retirada de bens essenciais à atividade da recuperanda, que atua no ramo de transportes.*

3. *Conflito conhecido. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial. (grifamos)*

(CC 146631 / MG - Ministra NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 14/12/2016. Data da Publicação: DJe 19/12/2016).

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

# Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR  
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ  
BRASIL

Fundador: ALFREDO BUMACHAR

TEL. PABX (021) 2544-5138 - FAX (021) 2262-1165  
CELULAR (021) 99982-0021

Site: [www.bumachar.adv.br](http://www.bumachar.adv.br)

E-mail: [bumachar@bumachar.adv.br](mailto:bumachar@bumachar.adv.br)

8.1.47) Demonstram, com clareza, Arnold Wald e Ivo Waisberg<sup>13</sup> a *mens legis* do art. 49, § 3º da Lei 11.101/05:

*A vedação da retirada “dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial” da disposição do devedor é ferramenta para que este venha a negociar com seus credores outros e novos contratos para a permanência dos bens à disposição da empresa.*

8.1.48) Evidente que a sociedade devedora ao buscar o PARCELAMENTO intenta regularizar o pagamento de seu débito com o Estado, nos termos postos na legislação de regência, não sendo razoável que o credor público, com perspectivas de recebimento do que lhe é devido, ainda seja destinatário de norma que lhe concede um privilégio extraordinário de manter a garantia da dívida, em detrimento de todos os credores da devedora, deturpando o sentido da função social da empresa. Há muito é vedado ao poder público agir de forma a violar a livre iniciativa, nos termos da doutrina do *détournement de pouvoir*, exposta no Recurso Extraordinário nº 18.331, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em antigo, porém atualíssimo julgado:

*O poder de taxar não pode chegar à desmedida do poder de destruir, uma vez que aquele somente pode ser exercido dentro dos limites que o tornem compatível com a liberdade de trabalho, de comércio e de indústria e com o direito de propriedade. **É um poder, cujo exercício não deve ir até o abuso, o excesso, o desvio, sendo aplicável ainda, a doutrina fecunda do “détournement de pouvoir”.** Não há que estranhar a invocação dessa doutrina ao propósito da inconstitucionalidade, quando os julgados têm proclamado que o conflito entre a norma comum e o preceito da Lei Maior pode se acender não somente considerando a letra do texto, como também, e principalmente, o espírito do dispositivo invocado”. (grifamos) (Ministro Relator Orozimbo Nonato. DJ 21.09.1951 - RF 145/164)*

8.1.49) A manutenção da garantia dada em execução fiscal, mesmo após a adesão ao PARCELAMENTO é, numa única toada, excesso de exação e agressão frontal ao cânone maior da recuperação judicial, disposto no art. 47 da Lei 11.101/05 – a *função social da empresa*<sup>14</sup>.

<sup>13</sup> WALD, Arnold e WAISBER, Ivo. *Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas* (arts. 53 a 59) (coord. CORRÊA-LIMA, Osmar Brina e CORRÊA-LIMA, Sérgio Mourão). Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 55.

<sup>14</sup> Conceito reconhecido por Luís Roberto Barroso como afeito à segunda fase do modelo de estado brasileiro, denominada de modernidade ou Estado social (*welfare state*), destinado a atenuar certas distorções do mercado e a amparar os contingentes que ficavam à margem do progresso econômico. BARROSO, Luís Roberto. *Modalidades de*  
CORRESPONDENTES EM: SÃO PAULO, BELO HORIZONTE, PORTO ALEGRE, SANTA CATARINA,  
RECIFE, FORTALEZA, SALVADOR, MACEIÓ, GOIÂNIA



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

# Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR  
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ  
BRASIL

Fundador: ALFREDO BUMACHAR

TEL. PABX (021) 2544-5138 - FAX (021) 2262-1165  
CELULAR (021) 99982-0021

Site: [www.bumachar.adv.br](http://www.bumachar.adv.br)  
E-mail: [bumachar@bumachar.adv.br](mailto:bumachar@bumachar.adv.br)

8.1.50) Em julgamento histórico da 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça restou assentado, pelo voto condutor do Ministro Luiz Felipe Salomão, citando o voto preciso e elucidativo do Ministro Raul de Araújo, que a edição da Lei 13.043/13 (Parcelamento Especial para a Recuperação Judicial) deve ser interpretada com os contornos ora defendidos pela requerente, merecendo a transcrição de tal excerto do inteiro teor do voto proferido<sup>15</sup>, **ressaltando que os trechos grifados foram insertos pelo ilustre julgador:**

*Nem mesmo após a edição da Lei n. 13.304/2014, que instituiu o parcelamento especial em favor das empresas em recuperação judicial - benefício que, em tese, teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário da sociedade recuperanda - houve alteração do entendimento pacificado na Segunda Seção sobre o tema. Por ocasião do julgamento do AgRg no CC 136.130/SP, o ponto foi deveras discutido, merecendo destaque os seguintes excertos do voto condutor: Mais recentemente, nesta Seção, adotou-se fundamentação vinculada ao parcelamento do crédito tributário para efeito de manter a competência do Juízo da recuperação, segundo a qual, "até que seja editada a Lei prevista no § 3º do art. 155-A do CTN, embora as execuções fiscais não sejam suspensas com o deferimento da recuperação judicial, os atos de alienação ou de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização da empresa, somente serão efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial" (AgRg no CC n. 129.622/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 29.9.2014). [...] Entendo que, de fato, a possibilidade de parcelamento ainda permanece como aspecto relevante para efeito de definir qual o juízo competente para decidir acerca de constrições e alienações de bens pertencentes a empresa em recuperação judicial, devedora em ação de execução fiscal. Entretanto, considerando o princípio da preservação da empresa, devo concluir, com a devida vênia, que a simples edição de lei que viabilize o parcelamento de dívidas de sociedades em recuperação não me parece suficiente, por si, para descaracterizar o conflito nem para afastar a competência do Juízo da recuperação judicial. É preciso aferir os efeitos concretos e imediatos da nova lei na recuperação, na execução e nos bens da empresa, devendo-se examinar os requisitos para a concessão do parcelamento e as consequências do futuro deferimento em relação aos bens*

intervenção do Estado na ordem econômica. Regime jurídico das sociedades de economia mista. Inocorrência de abuso de poder econômico in Temas de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 389.

<sup>15</sup> STJ, AgInt no CC nº 144.157 – SP, Min Luiz Felipe Salomão, 2ª Seção, Julg. 26/04/17, DJe 03/05/2017.



# Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR  
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ  
BRASIL

Fundador: ALFREDO BUMACHAR

TEL. PABX (021) 2544-5138 - FAX (021) 2262-1165  
CELULAR (021) 99982-0021

Site: [www.bumachar.adv.br](http://www.bumachar.adv.br)

E-mail: [bumachar@bumachar.adv.br](mailto:bumachar@bumachar.adv.br)



**constritos, necessários ao soerguimento da pessoa jurídica.** A propósito, a Lei n. 13.043/2014 acrescentou o art. 10-A à Lei n. 10.522/2002, com o seguinte teor:

"Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes Documento: 65332182 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 7 de 11 Superior Tribunal de Justiça percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada: I – da 1ª a 12ª prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento); II – da 13ª à 24ª prestação: 1% (um por cento); III – da 25ª à 83ª prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); e V – 84ª prestação: saldo devedor remanescente. § 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis. § 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo. § 3º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo. § 4º Além das hipóteses previstas no art. 14-B, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica. § 5º O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento. § 6º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos. § 7º O parcelamento referido no caput observará as demais condições previstas nesta lei, ressalvado o disposto no § 1º do art. 11, no inciso

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

# Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR  
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ  
BRASIL

Fundador: ALFREDO BUMACHAR

TEL. PABX (021) 2544-5138 - FAX (021) 2262-1165  
CELULAR (021) 99982-0021

Site: [www.bumachar.adv.br](http://www.bumachar.adv.br)

E-mail: [bumachar@bumachar.adv.br](mailto:bumachar@bumachar.adv.br)

*II do § 1º do art. 12, nos incisos I, II e VIII do art. 14 e no § 2º do art. 14-A" (grifei).*

***De plano, percebe-se que o parcelamento não é automático, cabendo à empresa requerê-lo, demonstrar que preenche os requisitos legais e aguardar a decisão administrativa. Sob esse enfoque, permaneceriam os bens constritos em execução sujeitos a alienação durante o trâmite do procedimento administrativo, tornando necessário, em tais situações, manter a competência do Juízo falimentar ao menos até decisão final do procedimento.***

***O § 2º, por sua vez, deixa claro que, em relação aos débitos que se encontrarem sob discussão judicial, "o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial". A lei, portanto, obsta o exercício de direito constitucionalmente garantido (art. 5º, XXXV, da CF), impedindo Documento: 65332182 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 8 de 11 Superior Tribunal de Justiça que a empresa discuta seus débitos judicialmente. Em tal circunstância, em tese, mesmo sendo indevido o tributo cobrado pela Fazenda, ou parte dele – o que não é raro –, a empresa estaria compelida a renunciar ao seu direito, o que pode dificultar ou inviabilizar a recuperação econômica da pessoa jurídica. Observe-se que, na hipótese, a sociedade estaria obrigada ao pagamento de quantia indevida à Fazenda Pública, afetando patrimônio indispensável para o seu soerguimento. O princípio da preservação da empresa é contrariado, igualmente, pelo § 6º. Sob esse enfoque, destaco que (i) a norma legal referida (§ 6º) estabelece que os bens e os direitos da empresa executada, constituídos em garantia dos créditos, não serão liberados, e que (ii) a PRIMEIRA SEÇÃO desta Corte, no julgamento do REsp n. 957.509/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIS FUX, DJe de 25.8.2010, decidiu que, em relação ao parcelamento da dívida fiscal, "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo". Nessa situação, mesmo suspensa a execução, o conflito de competência persistiria. Na hipótese, por exemplo, de o juiz da recuperação precisar alienar bens da sociedade vinculados à execução, terá que resolver se prevalecerá (i) a ordem de penhora emanada do juízo da execução fiscal ou (ii) a decisão de venda proferida pelo magistrado da recuperação. A nova lei, portanto, não evita o conflito, decorrente da necessidade de se saber a quem***

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

# Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR  
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ  
BRASIL

Fundador: ALFREDO BUMACHAR

TEL. PABX (021) 2544-5138 - FAX (021) 2262-1165  
CELULAR (021) 99982-0021

Site: [www.bumachar.adv.br](http://www.bumachar.adv.br)

E-mail: [bumachar@bumachar.adv.br](mailto:bumachar@bumachar.adv.br)

**competete decidir acerca da disposição do referido patrimônio.**

*Mantida a competência do juízo da recuperação, poderá a Fazenda Pública, naturalmente, recorrer de decisões que entenda contrárias à legislação em vigor. O mais importante aqui é manter concentrado em um único juízo – no caso o da recuperação judicial, mais aparelhado para definir as necessidades da pessoa jurídica recuperanda – o poder de decidir acerca do destino dos bens pertencentes à empresa em recuperação.*

*Com efeito, ainda que momentaneamente suspenso o processo executivo, não se pode afastar a possibilidade de o juízo da execução proferir, no futuro, decisões provocadas por fatos novos, viabilizando a alienação dos bens atingidos por penhoras. Tal probabilidade recomenda manter a competência do juízo da recuperação para decidir a propósito de eventuais disposições de bens da sociedade em recuperação.*

*Em síntese, a edição e a publicação da Lei n. 13.043/2014 não repercute na jurisprudência desta Corte a respeito da competência do Juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa.*

*Destaco que o meu voto não retira a eventual preferência do crédito tributário executado, tendo em vista que estamos julgando um conflito de competência. Apenas defino o juízo da recuperação como competente para deliberar acerca das alienações dos bens da empresa em recuperação, evitando, com isso, decisões dispersas e conflitantes entre vários órgãos do Poder Judiciário. Evidentemente que tudo o que for decidido pelo juízo da recuperação quanto aos bens submetidos, simultaneamente, à execução fiscal e à recuperação poderá ser objeto de recurso por parte da Fazenda Pública ou dos demais interessados.*

8.1.51) Em suma, o quadro fático denota que a requerente é titular de um ativo de R\$ 44.416.477,10 (incluídos os R\$ 35.659.208,24 em bens essenciais penhorados nos autos Execução Fiscal nº 0137472-49.2015.4.02.5101<sup>16</sup>, objeto do presente pedido liminar), buscando reequilibrar um passivo concursal de R\$ 50.697.927,09, ou seja, aproximadamente 80% do seu ativo estaria destinado à satisfação de apenas um credor, o Fisco. Exatamente aquele responsável pelo fomento econômico de uma empresa, registrando-se que o pagamento do débito fiscal será equacionado nos termos legais e estritos do PARCELAMENTO especial, alcançando-se a certidão de dívida ativa positiva com efeito negativo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

<sup>16</sup> A Requerente pleiteará o Parcelamento Especial deste passivo fiscal.

# Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR  
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ  
BRASIL

Fundador: ALFREDO BUMACHAR

TEL. PABX (021) 2544-5138 - FAX (021) 2262-1165  
CELULAR (021) 99982-0021

Site: [www.bumachar.adv.br](http://www.bumachar.adv.br)

E-mail: [bumachar@bumachar.adv.br](mailto:bumachar@bumachar.adv.br)

8.1.52) Nos termos da legislação de regência do PARCELAMENTO especial para recuperação judicial, o parcelamento fiscal poderá ser requerido logo após o pedido de recuperação judicial.

8.1.53) **Assim, roga-se a Vossa Excelência, respeitosamente, na forma do art. 294 do Novo Código de Processo Civil, se digne deferir, liminarmente e em sede de TUTELA CAUTELAR PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para que seja liberada a penhora sobre bens de capital da Reciclyn, nos autos da Execução Fiscal nº 0137472-49.2015.4.02.5101, expedindo-se ofício ao MM Juízo da 3ª Vara da Execução Fiscal do Rio de Janeiro.**

8.1.54) Ressalta-se, por fim, a urgência e o perigo de dano em razão do julgamento da Apelação, com efeito suspensivo do leilão outrora deferido, manejada nos autos dos **Embargos à Execução Fiscal (0055373-85.2016.4.02.5101)** decorrentes da Execução Fiscal nº 0137472-49.2015.4.02.5101, pautado para julgamento no dia **06 de fevereiro e 2018** (doc. 20).

**A Requerente assume o compromisso de imediatamente comunicar a V.Exa. o ingresso com pedido de parcelamento fiscal especial para fins de recuperação judicial junto à autoridade tributária, com fundamento no art. 43 da Lei 13.043/14, o que é possível logo após o pedido de recuperação judicial.**

## **VIII - DO PEDIDO.**

9.1) Reiterando o deferimento do pedido **liminar de tutela cautelar provisória de urgência**, roga-se a Vossa Excelência, respeitosamente, se digne deferir o processamento da Recuperação Judicial e, nos termos do art. 52, da Lei nº 11.101/2005,

- (i) Nomeie o administrador judicial;
- (ii) Ordene a suspensão de todas as ações e execuções contra as Requerentes;
- (iii) Defina a forma de contagem dos prazos processuais;
- (iv) Determine que a relação de bens do administrador da Requerente seja acautelada em cartório com acesso restrito ao i. Ministério Público e ao i. Administrador Judicial.

# Bumachar e Advogados Associados

AV. MARECHAL CÂMARA, 271 - 3º ANDAR  
20020-080 - RIO DE JANEIRO - RJ  
BRASIL

Fundador: ALFREDO BUMACHAR

TEL. PABX (021) 2544-5138 - FAX (021) 2262-1165  
CELULAR (021) 99982-0021

Site: [www.bumachar.adv.br](http://www.bumachar.adv.br)

E-mail: [bumachar@bumachar.adv.br](mailto:bumachar@bumachar.adv.br)



- (v) Determine a intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas;
- (vi) Determine a expedição do edital para publicação no órgão oficial, nos termos do § 1º do art. 52 da citada Lei de Recuperação, estando ciente as Requerentes de que deverão apresentar contas demonstrativas mensais enquanto durar o processamento da Recuperação Judicial.

9.2) Ademais, sem prejuízo do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, requer seja concedido prazo adicional de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da primeira decisão a ser prolatada na presente, para que possam apresentar eventuais documentos complementares, se necessários.

9.3) Por fim, a Requerente declara o endereço profissional dos seus advogados constituídos, à Avenida Marechal Câmara nº 271, 3º andar, Centro, Rio de Janeiro, local em que poderão receber intimação, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.697.927,09 (cinquenta milhões, seiscentos e noventa e sete mil, novecentos e vinte e sete reais e nove centavos) e informa o pagamento das custas judiciais necessárias para a impetração do presente pedido de Recuperação Judicial.

Submetendo-se, nesses termos e respeitosamente, à apreciação sempre elevada de Vossa Excelência,

**P. Deferimento.**

**Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2018.**

**JULIANA BUMACHAR**  
**OAB/RJ 113.760**

**PEDRO FREITAS TEIXEIRA**  
**OAB/RJ 166.395**

**RAFAEL XAVIER**  
**OAB/RJ 165.823**

**PRISCILA BUTLER**  
**OAB/RJ 177.822**